



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.994 - PR (2010/0019886-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA TIOKO KURIAKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECRETO N. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto n. 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
3. Se a Corte de origem afirma que houve o preenchimento dos requisitos necessários a demonstrar a submissão do trabalhador aos agentes nocivos, é vedado a esta Corte mudar tal entendimento na via especial, sob pena de ofensa ao enunciado sumular n. 7/STJ.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.994 - PR (2010/0019886-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **APARECIDA TIOKO KURIAKI E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União em face de decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Assusete Magalhães, que entendeu que a mudança do entendimento esposado no acórdão impugnado esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, bem como que a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil atraiu, por analogia, a Súmula 284/STF, já que a recorrente não conseguiu demonstrar o vício apontado.

Alega a Agravante que o recurso especial estava bem fundamentado, não se justificando a incidência da Súmula 284/STF.

Afirma a União que foi reconhecido aos agravados o direito ao cômputo de tempo especial de serviço relativo ao período em que estiveram vinculados ao regime geral da previdência social, nele incluído o acréscimo decorrente do exercício de atividade insalubre.

Assevera que, no entanto, *o cômputo do tempo de atividade insalubre exercido por servente, auxiliar ou ajudante de qualquer das funções sobre as quais existe a presunção legal de insalubridade, depende da comprovação, in casu, de que o trabalho na função de agente administrativo e motorista tenha sido realizado: (a) de modo habitual; (b) de modo permanente; (c) nas mesmas condições em que se encontrava o próprio médico auxiliado; e (d) no mesmo ambiente em que se encontrava o médico. Todavia, tais provas jamais foram produzidas, motivo por que impossível o reconhecimento do tempo insalubre a esses autores.*

Aduz, outrossim, que o fato de não existir comprovação de atividade insalubre é incontroverso nos autos, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ, já que não se trata de análise de fatos, mas apenas qualificação jurídica da parte incontroversa da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.994 - PR (2010/0019886-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, registro que o entendimento de violação ao enunciado sumular n. 284/STF foi aplicado unicamente no que se refere à alegação de violação ao art. 535, II, do CPC.

Ainda que assim não fosse, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário *que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito* (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, *não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Passo, portanto, à análise da matéria trazida para deslinde.

No mérito, a decisão também não merece reparos. Vejamos.

Alega a União que não foram produzidas provas no sentido de demonstrar que o trabalho desempenhado pelos autores, nas funções exercidas, realizaram-se de modo habitual, permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que se encontrava o próprio médico auxiliado.

Com efeito, a Corte de origem, embasada no acervo fático-probatório produzido na ocasião, posicionou-se pelo reconhecimento da insalubridade no caso. A alteração deste entendimento, na forma como pretendida pela União, perpassaria pela análise de conteúdo fático-probatório, o que, como sabido, é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 5.904/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (grifo nosso)

Argumenta a União que outros diplomas legais (Decreto n. 63.230/68 e Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) não previam qualquer isenção da perícia prevista nos arts. 190 e 195 da CLT, tampouco dispensam a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte entende que o rol de atividades descrito no Decreto n. 83.080/79 é exemplificativo e que, portanto, cabe à Corte *a quo* o exame dos fatos e provas necessários ao enquadramento do segurado na condição de detentor de contagem de tempo de serviço especial.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17.4.2012, DJe 29.6.2012.) (grifo nosso)

No tocante à alegação de que é incontroversa a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade insalubre, não merece acolhimento o pleito da Agravante. Veja como se manifestou o Tribunal *a quo*:

Embora o período em que exercidas as atividades, o qual se busca a conversão, seja anterior a 1995, não há falar que os autores deixaram de comprovar a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde, sob pena de ter por indevido o adicional de insalubridade percebido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0019886-0

**AgRg no
REsp 1.178.994 / PR**

Número Origem: 200570000245290

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA TIOKO KURIAKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA TIOKO KURIAKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.